



Parecer de Comissão 1/2023

Protocolo 35713 Envio em 03/02/2023 11:17:42

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **064/2022**

Autor: **Vereador MARCELO GREGORIO e OUTRO**

Institui a política municipal para a população em situação de rua no município de Paraguaçu Paulista.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº 064/2022, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 3 de fevereiro de 2023.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Presidente da Comissão e Relator

MARCELO GREGÓRIO

Vice-Presidente

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 064/2022

Autor: **Vereador MARCELO GREGORIO e OUTRO**

Institui a política municipal para a população em situação de rua no município de Paraguaçu Paulista.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer, visa instituir a política municipal para a população em situação de rua no município de Paraguaçu Paulista.

Trata-se de matéria de interesse local, não estando contemplada no rol de exclusividade tratada no art. 55, § 3º e art. 70 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, c/c art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 7º, caput da Lei Orgânica do Município, sendo portanto, de natureza concorrente com o Poder Legislativo.

De acordo com o Parecer do Procurador Jurídico da Casa, a norma tem conteúdo primordialmente programático, dispondo genérica e abstratamente sobre a instituição de política pública relacionada às pessoas em situação de rua, estabelecendo diretrizes e princípios para atuação futura dos órgãos estatais, de sorte que observa a competência legiferante do Poder Legislativo municipal, não havendo que se falar em vício formal de iniciativa.

Ademais, como cediço, as leis de iniciativa reservada ao artigo 24 da Constituição Estadual (aplicados aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais matérias, por exclusão, de competência concorrente de “qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos”, conforme dispõe o caput do referido art. 24.

Portanto, no processo legislativo, a regra é a iniciativa da lei pelo Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva de certas matérias a outro Poder. Assim, repita-se, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo é exceção e só se configura nos expressos casos previstos na Carta Estadual e que devem ser interpretadas restritivamente (art. 24, § 2º).

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, caput da Lei Orgânica do Município.

VOTO DO RELATOR



Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 3 de fevereiro de 2023.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Relator

